



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1ª Câmara de Coordenação e Revisão

Termo de Deliberação

PROCESSO: PP - 1.25.000.001998/2022-59 - Eletrônico

INTERESSADO(A):

ASSUNTO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de integrante do Conselho Municipal de Saúde de Umuarama/PR, em que relata transtornos causados a segurados do INSS que aguardavam a realização de perícia médica e tiveram a diligência adiada em virtude da decretação de ponto facultativo, na data de 17/6/2022, sexta-feira subsequente ao feriado de Corpus Christi. 1.1. Sustenta que seria necessário que o reagendamento dessas perícias ocorresse de forma automática por parte da Administração Pública, colocando referidos procedimentos como preferenciais e desonerando o usuário do fardo da remarcação. 2. Oficiado, o INSS aduziu que as perícias reagendadas deixam o sistema, não mais figurando na data original para a qual encontravam-se designadas e que o tempo de espera para nova perícia é de 204 (duzentos e quatro) dias. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) não obstante a falta de servidores no INSS, encontra-se em andamento concurso público visando a diminuição da problemática enfrentada e que ii) ainda que a medida de decretação do ponto facultativo tenha gerado impacto negativo sobre aqueles que aguardavam a realização das perícias, não há meios para se recompor adequadamente a situação, não sendo possível o levantamento efetivo de dados quanto à demora para obtenção de nova data de perícia em âmbito coletivo. Sem embargo, podem os prejudicados buscar reparação pela via individual, sendo que a reparação, entretanto, não deve ser promovida por este Órgão Ministerial, o qual somente se presta a atendimento da via coletiva. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O arquivamento é prematuro, uma vez que a forma de remarcação das perícias daqueles que são prejudicados pelo cancelamento em virtude da decretação de ponto facultativo (motivo alheio à vontade e controle do segurado), qual seja - voltar para o fim da fila - não parece ser a maneira mais adequada e justa de se proceder. 5.1. Desse modo, é necessário que se expeça recomendação ao INSS para que: a) promova adaptação em seus sistemas de forma que, em caso de cancelamento de perícias médicas sem que tenha havido participação do segurado no evento, essas informações fiquem armazenadas para controle da instituição e do interessado e b) o reagendamento da perícia seja realizado de forma preferencial e para a data mais próxima possível, independentemente de novo pedido ou manifestação por parte do segurado. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO AO INSS E A ADOÇÃO DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS QUE O MEMBRO OFICIANTE ENTENDER CABÍVEIS.

SESSÃO: 3ª Sessão Revisão-ordinária - 13.3.2023

Relator(a): NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

MEMBRO-TITULAR: LINDORA MARIA ARAUJO

MEMBRO-TITULAR: NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

DELIBERAÇÃO: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja expedida recomendação ao INSS e a adoção das demais providências que o membro oficiante entender cabíveis.

Brasília, 13 de março de 2023.

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO